



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.002588/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.280 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2008

MULTA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Empresas responsáveis pela carga devem lançar o conhecimento eletrônico, nos termos do artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, no prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, para a prestação de informação acerca da conclusão da desconconsolidação. Sendo aplicável multa no caso de não cumprimento desse prazo. Em operação de desconconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009 deve ser aplicado o inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, o qual confirma que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A aplicação do artigo 138 do CTN demanda a ausência de procedimentos de fiscalização.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27.04.2010 em face da "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", tendo sido imputada a multa de R\$ 5.000,00, penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

O Auto de Infração apontou que as empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico.

Apontou o Auto de Infração que a embarcação MOL COLUMBUS chegou ao Brasil através do porto de Santos/SP, procedente do porto de CINGAPURA/Cingapura, no dia 14/11/2008, tendo atracado às 19:47:00 horas, conforme consta nos Extratos do Sistema Siscomex Carga do Manifesto nº 1308502187093 e da Escala nº 08000239475.

Esclareceu o Lançamento Tributário em apreço que a data/hora da atracação supracitada estabelece o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

A agência de navegação UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA após ter informado o Manifesto nº 1308502187093 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente, em 14/11/2008, às 15:14:30 h, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº 130805213931422, consignado a CRAFT MULTIMODAL LTDA, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga.

Alegou a Impugnante que a empresa CRAFT MULTIMODAL (agente de carga) promoveu a desconsolidação do C.E. tempestivamente, em 26/11/2008, às 18:49:25 horas.

Relata também o Auto de Infração que a embarcação prosseguiu viagem e atracou no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 01/12/2008, às 10:36:00 horas, sendo esta a data/hora limite para que a empresa Recorrente, NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

No entanto, de acordo com o Auto de Infração, a empresa NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ora Recorrente, procedeu à desconsolidação da carga, incluindo o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130805230724758, somente no dia 18/12/2008, às 10:22:13 horas, restando, portanto, intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA

APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante As fls. 31 a 33.

A ora Recorrente impugnou argumentando que não deixou de prestar informações e que teria ocorrido denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação dentro outros argumentos para afastar a multa por descumprimento tempestivo de prestação de informações às autoridades acerca do controle das importações.

A DRJ negou não acolheu a Impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, alega os mesmos fundamentos da Impugnação acima apontada, acrescentando a preliminar no sentido de que a multa imposta pela União teria sido afastada nos autos da Ação autos nº 000538-86.2015.4.03.6100, na hipótese de haver a denúncia espontânea.

Alegou também que DRJ teria ocorrido Cerceamento de Defesa, vez que o Auto de Infração não permitiu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório já que não indicou com clareza os dispositivos legais que enquadrariam a infração e não demonstrou a forma e os prazos estabelecidos que teriam sido violados pela Recorrente, sendo que a descrição do fato não supre a indicação da irregularidade da autuada, afrontando o art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Por derradeiro, alega que o Auto de Infração não apresentou a capitulação correta que o auto de infração não teve a devida motivação, que fora ferido o princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Não há preliminares a serem acolhidas. Não seria o caso de aplicação do artigo 138 do CTN visto que não foi demonstrada a Denúncia Espontânea. Pelo contrário, restou evidenciado que a autoridade fiscal tomou a iniciativa para apontar a necessidade da informação a ser prestado, iniciativa esta que já descaracterizada a aplicação do benefício da Denúncia Espontânea.

Ademais, deve ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, segundo o qual a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Os argumentos do recurso não merecem provimento.

No caso a Recorrente não demonstrou que cumpriu o prazo exigido para prestar as informações necessárias. Senão vejamos que dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007 em sua redação na época dos fatos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]

Ademais, dispõe a legislação no mesmo sentido do artigo 22 acima, mencionando ao agente de carga as responsabilidades apontados, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e ...

A Recorrente era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Não há qualquer dúvida que cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs).

Esses registros devem representar as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

Ademais, o Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe sobre as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007 deve ser mantido na presente autuação.

Em face de alterações da legislação, oportuno ressaltar que em operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009 deve ser aplicado o inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, o qual confirma que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no país.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni